



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA**, **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**, **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA** e **COMERCIAL NORTISTA LTDA**.

Em 04/11/2025, última decisão.

Em 14/11/2025, manifestação das empresas em recuperação informando a existência de instrumento particular de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 29.268 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Aracaju/SE), cujo comprador é **G. Barbosa & Cia Ltda**, figurando o **Banco Daycoval S/A** como interveniente quitante, esclarecendo que o bem encontra-se atualmente em nome do credor fiduciário e que está em processo de venda.

Em 23/11/2025, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (juntada de 01/09/2025).

O peticionante noticiou o inadimplemento das empresas em recuperação e requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, em razão do atraso no pagamento das parcelas vincendas em 15/08/2025.

Em 09/10/2025-07:19:22h e 03/11/2025-16:53:16h, manifestação das empresas em recuperação oferecendo, em **dação em pagamento**, os bens imóveis dematrículas nº 28.179, nº 35.642, nº 35.643, nº 83.302 e nº 8.270, para quitação do débito mantido como **Banco do Nordeste do Brasil S/A**.

Em 22/10/2025, manifestação do Administrador Judicial pelo deferimento do pedido formulado pelas empresas em recuperação.

Em 26/11/2025, manifestação do **Banco do Nordeste do Brasil S/A** dizendo que não aprova e não autoriza a dação dos bens como pagamento da dívida e reiterando a permanência do inadimplemento desde 15/08/2025.



Passo a decidir.

A dação em pagamento constitui forma extintiva de obrigação mediante prestação diversa da originalmente pactuada, dependendo de anuência do credor.

O Código Civil é expresso ao estabelecer que o credor não é obrigado a receber prestação diversa (art. 313) e que pode consentir em receber prestação diversa (art. 356), de modo que a dação em pagamento não pode ser imposta unilateralmente pelo devedor.

O credor manifestou expressamente a **recusa**, afirmando que não aprova e não autoriza a dação dos bens indicados pelas recuperandas como pagamento da dívida.

Assim, inexistente requisito essencial (anuência do credor), não há como ser homologada a dação em pagamento pretendida, nem como ser reconhecida, por essa via, a quitação do débito.

De outro lado, permanece notícia de atraso nas parcelas vencidas desde 15/08/2025, circunstância que recomenda a adoção de providência imediata para recomposição da regularidade do cumprimento do plano perante o credor interessado, sem prejuízo de ulterior apreciação de medidas mais gravosas.

Ante o exposto:

a-) indefiro o pedido de **homologação da dação em pagamento** dos imóveis de matrículas nº 28.179, 35.642, 35.643, 83.302 e 8.270;

b-) determino a intimação das empresas em recuperação para, no prazo de 15 dias, promoverem regularização dos pagamentos em atraso junto ao **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, sob pena de convolação em falência.

2. DO PEDIDO FORMULADO PELO ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO (juntada de 10/09/2025).

O **Espólio de Antônio Carlos Ferreira Coelho**, representado pelas inventariantes **Viviane Berhouet Coelho Samaha** e **Cristiane Berhouet Coelho**, requereu que os pagamentos destinados à credora **Engetex Vendas – Representações Comerciais Ltda** fossem realizados por depósitos judiciais vinculados ao processo, até que a empresa comprovasse sua regularidade e pudesse ingressar em nome próprio.

Em 09/10/2025-12:08:48h, as empresas em recuperação apresentaram oposição ao pedido, sustentando que o pagamento no âmbito do plano deve observar atos societários atualizados e /ou decisão judicial, até que haja documentação idônea acerca de eventual substituição de titularidade.

Em 18/11/2025, manifestação do **Espólio de Antônio Carlos Ferreira Coelho** afirmando que a medida não traria prejuízo às recuperandas e que o objetivo seria apenas resguardar o crédito da Engetex mediante depósito judicial, até a regularização cadastral e processual da credora.

Passo a decidir.

No regime da recuperação judicial, uma vez aprovado e homologado o plano, o cumprimento das obrigações deve observar a forma, condições, prazos e meios de pagamento previstos no próprio plano e na decisão homologatória, preservando-se a paridade entre credores e a segurança jurídica da execução recuperacional.



A pretensão de canalizar os pagamentos para depósito judicial constitui alteração do modo de adimplemento previsto, criando fluxo excepcional de pagamento, além de deslocar para o processo recuperacional a função de conta depósito individual de crédito, sem previsão específica no plano.

Ademais, a fiscalização do cumprimento do plano atribuída ao Administrador Judicial não se confunde com a execução direta de pagamentos. Compete ao Administrador Judicial fiscalizar o adimplemento das obrigações e reportar ao Juízo eventual descumprimento, sem substituição da recuperanda na prática do pagamento.

Assim, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores pelas empresas em recuperação, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial e na decisão que o homologou, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização do cumprimento do plano, sem prejuízo de comunicação ao Juízo em caso de inconsistências que exijam providência jurisdicional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

3. DA COMUNICAÇÃO DO BANCO SAFRA S/A (juntada de 06/10/2025).

O **Banco Safra S/A** informou bloqueio nas contas bancárias de **Sergipe Industrial Têxtil Ltda** para fins de controle do ato constitutivo no valor de **R\$ 33.561,34**, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 1027335-94.2025.8.26.0100, que tramita na 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Em 19/11/2025, manifestação das empresas em recuperação requerendo o levantamento/desbloqueio do valor constricto (R\$ 33.561,34), sustentando, em síntese, competência do Juízo Recuperacional e essencialidade do ativo financeiro, bem como alegando inutilidade/irrisoriedade da penhora.

Passo a decidir.

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), apontando o **Banco Safra S/A** como credor extraconcursal.

Nessa perspectiva, tratando-se de **crédito extraconcursal**, a constrição voltada à sua satisfação não se submete, em regra, ao regime concursal, cabendo a este Juízo, quando provocado, exercer o controle do ato constitutivo por meio de cooperação jurisdicional, como, aliás, foi expressamente indicado no ofício/decisão oriundo do Juízo da Execução, que solicitou manifestação “quanto à viabilidade ou não de conversão da indisponibilidade em penhora”.

A pretensão das recuperandas de levantamento do numerário se apoia, centralmente, na alegação de essencialidade do ativo financeiro e na competência do Juízo Recuperacional para coibir constrições.

Todavia, conforme delimitado pelo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, a atuação do Juízo Recuperacional, mediante **cooperação jurisdicional**, volta-se à análise da essencialidade de bem de capital **apenas durante o stay period**.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS

PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO STAY PERIOD. BEM CONSTRITO (PECÚNIA) QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE “BEM DE CAPITAL”. RECURSO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui **entendimento consolidado** no sentido de que, após a vigência da Lei 14.112/20, a **competência do juízo recuperacional** para sobrestar ato constritivo realizado em execução de crédito extraconcursal **se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial** a ser exercida **apenas durante o período de blindagem**.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 2.206.600/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 09/05/2025).

No caso, o plano foi homologado em 25/01/2023, e o bloqueio questionado é superveniente (2025), quando já ultrapassada a janela temporal de incidência do referido regime de controle por essencialidade.

De igual modo, o pedido de “imediato levantamento” formulado pelas empresas em recuperação não encontra amparo, porque o próprio Juízo da Execução condicionou o exame a este Juízo especificamente quanto à conversão da indisponibilidade em penhora, e não para o desfazimento automático do bloqueio.

Destaco que o regime legal de cooperação jurisdicional previsto no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, não atribui ao Juízo Recuperacional competência absoluta para, unilateralmente, revogar decisões proferidas por outros Juízos, impondo-se a observância ao modelo de coordenação entre jurisdições, remanescendo a este a competência para examinar a essencialidade de bens durante o período de blindagem.

Assim, ausente fundamento legal para determinar o levantamento da quantia, e considerando que se trata de providência destinada ao prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, é possível autorizar a conversão da indisponibilidade em penhora.

Ante o exposto:

a-) indefiro o pedido de **levantamento/desbloqueio** do valor de **R\$ 33.561,34**, formulado pelas recuperandas;

b-) autorizo a conversão da indisponibilidade em penhora do valor de **R\$ 33.561,34**, para prosseguimento da execução de crédito indicado como extraconcursal;

c-) determino que a presente decisão, assinada digitalmente, valha como ofício a ser encaminhado pelo interessado ao Juízo de origem.

4. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 05/11/2025 e 07/11/2025).

As empresas em recuperação requereram a liberação do veículo constrito, de placa RQW1H51, sob o argumento de que se trata de bem essencial às suas atividades.

Ocorre que a matéria **já foi submetida à apreciação deste Juízo e indeferida** nos autos do Processo nº 202511402253.

Assim, inviável a sua rediscussão por simples reiteração, estando a questão preclusa e inexistindo fato novo relevante apto a justificar a reapreciação.



Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liberação do veículo constrito, uma vez que a pretensão já foi apreciada e indeferida no Processo nº 202511402253.

5. DO FINANCIAMENTO DIP FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

Em 09/10/2025-07:19:22h e 03/11/2025-16:53:16h, as empresas em recuperação formularam pedido de autorização para contratação de financiamento na modalidade **DIP Financing**.

Em 04/11/2025, decisão autorizando a celebração do contrato DIP Financing e a constituição de garantia fiduciária, com determinação de expedição de ofício ao cartório competente.

Em 05/12/2025, manifestação do **Banco Safra S/A** alegando existir averbação/prenotação vinculada à execução extraconcursal sobre o imóvel de matrícula nº 6.454, e requerendo ressalva de anterioridade e prioridade em face do DIP.

Em 15/12/2025, juntada de ofício do Cartório do 5º Ofício de Aracaju solicitando a apresentação do contrato de financiamento para cálculo de emolumentos, confirmação quanto à matrícula em que deve ocorrer a averbação e confirmação sobre a possibilidade de registro apesar de ônus/gravames existentes na matrícula nº 6.454.

Em 06/01/2026, manifestação das empresas em recuperação juntando contrato particular de alienação fiduciária e respectivo aditivo, firmados com a **IOX Securitizadora S/A**.

Passo a decidir.

O **Banco Safra S/A** busca fazer prevalecer “prioridade/anterioridade” de crédito extraconcursal e de averbação/prenotação relativa à execução sobre o imóvel matrícula nº 6.454, condicionando o registro da alienação fiduciária do DIP à ressalva de que não afetará sua suposta preferência.

Ocorre que a preferência legal do financiamento na recuperação judicial é matéria disciplinada pelo art. 69-C da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o regime próprio de prioridade do DIP nos termos e limites legais, não se confundindo com pretensões de prioridade decorrentes de averbação premonitória/execução individual.

Destaco que o art. 69-C, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não afasta garantias fiduciárias preexistentes, preservando-se a ordem jurídica de constituição de direitos reais de garantia e suas eficácias conforme o título e seu registro.

No caso concreto, a alegação do **Banco Safra S/A** baseia-se em averbação/prenotação vinculada à execução e em pedido de “ressalva de anterioridade”, o que não equivale a direito real de garantia regularmente constituído que, por si, imponha a condicionante pretendida ao registro da alienação fiduciária do DIP.

A averbação premonitória tem natureza de publicidade e cautela, não criando, automaticamente, preferência material sobre o bem em detrimento do regime legal do DIP e da disciplina registral aplicável.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIP FINANCING. GARANTIA. PREFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Insurgência contra decisão que não reconheceu a preferência da garantia fiduciária sobre a averbação premonitória registrada na matrícula do imóvel nº 213.066 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, no contexto de

operação de DIP Financing. A operação de DIP Financing, conforme o artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, é essencial para superar a crise econômico-financeira da empresa, garantindo recursos para suas atividades. **A garantia fiduciária em DIP Financing tem preferência sobre averbações premonitórias.** Créditos com garantias reais durante a recuperação judicial devem receber tratamento prioritário. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2102167-90.2025.8.26.0000, Relator: J. B. PAULA LIMA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 24/10/2025).

Dessa forma, não há amparo para acolhimento do pedido de prioridade formulado pelo **Banco Safra S/A**, razão pela qual deve ser indeferido, sem prejuízo de eventual discussão sobre eficácia perante terceiros, ordem de preferência e oponibilidade de gravames siga o regime próprio (registral e material), caso provocada pelas vias adequadas.

Quanto às exigências do **Cartório do 5º Ofício**, assiste-lhe razão quanto à necessidade de encaminhamento do instrumento para fins de averbação, bem como quanto à necessidade de esclarecimento do título e da matrícula.

Ante o exposto:

a-) indefiroo pedido formulado por **Banco Safra S/A**;

b-) determino a expedição de ofício ao Cartório do 5º Ofício (2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE) para que proceda à averbação/registro da alienação fiduciária relacionada ao **financiamento DIP** no imóvel **matriculado sob nº 6.454**, encaminhando-se cópia do contrato juntado em 06/01/2026; e que seja consignado no ofício que a prática do ato registral deverá observar a qualificação pelo Registro de Imóveis e a publicidade dos ônus e gravames já constantes da matrícula, sem prejuízo de direitos de terceiros, nos limites da legislação aplicável.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntada de 16/12/2025).

Defiroo pedido, concedendo às empresas em recuperação o prazo de 120 dias para apresentar as certidões negativas, a fim de se aguardar a efetivação da transação tributária perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR CORPORATE CONSULTING ESTRATÉGIAS LTDA (juntada de 13/01/2026).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

8. DA SOLICITAÇÃO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (juntada de 26/01/2026).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após a manifestação da parte interessada.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 11/02/2026 às 11:51:32.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026002905872-50. FL: Fl: 777.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 11/02/2026, às 11:51:32, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026002905872-50**.